



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 14 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-705

Recurso nº 49.702 - IRF ANO DE - EX: 1983

Recorrente JORGE JOÃO SOBRINHO & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IMPOSTO DE RENDA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, se foi anulado o Auto de Infração do processo principal, anula-se também aquele que deu origem ao processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE JOÃO SOBRINHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


PAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13891-000.025/87-47

RECURSO Nº: 49.702

ACÓRDÃO Nº: 101-77.705

RECORRENTE: JORGE JOÃO SOBRINHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

mm
JORGE JOÃO SOBRINHO & CIA. LTDA., com sede em Porto Ferreira-SP, recorre tempestivamente para este Colegiado, objetivando a reforma da Decisão de fls. 09/10, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no art. 8º, do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receita omitida na empresa no ano-base de 1983, considerada como lucro distribuído aos sócios.

2. Impugnado o Lançamento às fls. 03, foi o mesmo mantido pela autoridade a quo, com base na decisão prolatada no Processo nº 13891-000.022/87-59, do qual este decorre.

3. No apelo dirigido a este Conselho, às fls. 12/13, a interessada reitera as razões expendidas no recurso do processo principal.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13891-000.025/87-47

Acórdão nº 101-77.705

V O T O

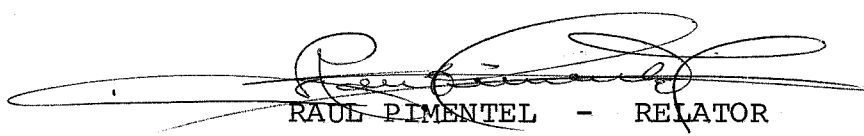
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de exigência do imposto de renda retido na fonte com base no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receita omitida na empresa no ano-base de 1983, apurada através do Processo nº 13891-000.022/87-59.

Examinando o Recurso nº 92.028 interposto pela interessada nos autos daquele Processo Fiscal, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.534, de 23.02.88, declarou nulo o Auto de Infração que o originou ante o manifesto cerceamento do direito de defesa da parte, retratada na falta de descrição precisa, naquela peça básica, das irregularidades contábeis imputadas à fiscalizadã.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, razão pela qual o resultado da presente lide deverá guardar relação com aquele julgado, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim, a efeito do que ocorrera com o processo principal, declaro a nulidade do Auto de Infração de fls. 01.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.